

EMENDA N° - CDH
(ao PLS nº 254, de 2016)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 44.**.....

.....

§ 3º As instituições federais de educação superior reservarão, em cada curso, para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o percentual de vinte por cento das vagas não preenchidas pelo processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo, com base em critério de seleção específico estabelecido pelas instituições no âmbito de sua autonomia.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, tem o nobre objetivo de oferecer oportunidades educacionais a uma parcela da população que cresce de modo significativo: os idosos. Para fazer frente ao novo perfil etário da população é preciso ter política públicas em todas as áreas, com destaque para a educação.

Com vistas a aperfeiçoar a proposição, apresentamos esta emenda, de forma que a reserva de vagas seja assegurada mediante percentual específico, estabelecido na lei, como ocorre com outras políticas de ações afirmativas.

Além disso, deixamos claro que se trata aqui de reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior, que terão autonomia para estabelecer os critérios de escolha dos estudantes beneficiados.

Observe-se que o estabelecimento de um percentual tem dois objetivos que se harmonizam. Em primeiro lugar, dá-se um caráter mandatório à lei, evitando a discricionariedade a que o termo “preferencialmente” poderia levar. Em segundo, garante-se uma quantidade de vagas razoável para os idosos, sem inviabilizar políticas públicas que buscam oferecer essas vagas para outros grupos também relevantes da sociedade, como os professores. Cabe lembrar, ainda, que muitas dessas vagas ociosas podem ser utilizadas para permitir a transferência de estudantes. Caso todas ou a maioria dessas vagas viessem a ser reservadas para determinado grupo, essas ações poderiam enfrentar dificuldades.

Na justificação, o autor informa que em 2014 teriam sido 114 mil vagas remanescentes. Supondo o percentual de 20%, seriam então 22,8 mil vagas reservadas aos idosos. Trata-se de número bastante considerável a cada ano, o que evidencia a importância da proposição.

Em razão do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**


SF/16284.69663-25